

Fátima Santos

Assunto: FW: Parecer | SDPA - Proposta de DLR | Orçamento da Região 2020
Anexos: Parecer_SDPA_CPE-ALRAA_Proposta_DLR_Orçamento-RAA-2020_20Nov2019.pdf

De: sede <sede@sdpa.pt>

Enviado: quarta-feira, novembro 20, 2019 18:22

Para: ce; Barbara Chaves

Cc: secgeral

Assunto: Parecer | SDPA - Proposta de DLR | Orçamento da Região 2020

Exmos. Senhores

Comissão de Economia, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Direção do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores de remeter em anexo o Parecer do SDPA respeitante à Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020.

Com os mais cordiais cumprimentos

Helena Margarida Pereira Lourenço
Técnica Administrativa

SDPA
SINDICATO DEMOCRÁTICO
PROFESSORES DOS AÇORES

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES
R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente, 9500-162 PONTA DELGADA
Apartado 1627, 9501-804 PONTA DELGADA
Tel. 296302180 Fax 296302189
www.sdpa.pt



Antes de imprimir este e-mail pense na sua responsabilidade e compromisso com o AMBIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3140	Proc. n.º 10A
Data: 019/11/2019	N.º 51/191

PARECER DO SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO 2020

Encontrando-se em fase de consulta pública, vem o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) pronunciar-se acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020, remetendo o parecer à Comissão Permanente de Economia (CPE) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “Proposta”.

A Proposta de Lei do Orçamento, ao determinar normativamente, no seu artigo 47.º, as formalidades e condições de atribuição da compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, da Região Autónoma dos Açores, sofre, por força da inclusão dessas normas, de inconstitucionalidade formal, orgânica e material.

Vejamos:

Conforme facilmente se vislumbra, a definição das formalidades e condições de atribuição da compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo, não pode deixar de ser considerada integrada no conceito de “legislação laboral”. Nesta medida, estaria sujeita ao direito de as associações sindicais participarem ativamente (negociando) na elaboração da legislação do trabalho, nos termos previstos do artigo 15.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada no Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que consagra o regime da negociação coletiva e da participação dos trabalhadores da administração pública na elaboração da legislação do trabalho, o qual não se limita à intervenção no âmbito do processo legislativo. Tal ausência de procedimento negocial conduz a inconstitucionalidade formal dessa norma, por violação do disposto no artigo 56.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, encontrando-se a matéria da compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo regulada na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [que constitui nessa matéria base do regime - *vide* artigo 3º, al. k)], por ser matéria da competência relativa da Assembleia da República, e não havendo autorização legislativa a favor da Região Autónoma dos Açores, tal norma viola o disposto nos artigos 161.º, 165.º, n.º 1, alínea *f*) e 227.º, n.º 1, alínea *b*) da Constituição da República Portuguesa, razão pela qual sofre o mesmo diploma, também, de inconstitucionalidade orgânica.

Neste sentido, escreveu-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 502/2019, de 26 de setembro de 2019, o seguinte:

"Já no Acórdão n.º 302/2009 (em entendimento que viria a ser reiterado no Acórdão n.º 76/2013) considerou-se:

«Por outro lado, a Constituição reserva, também à Assembleia da República, nos termos constantes do seu artigo 165.º, n. 1, alínea t), competência para legislar sobre as "bases do regime e âmbito da função pública".

Relativamente a esta matéria, a Comissão Constitucional, ainda na vigência do primitivo texto constitucional, logo evidenciou que a referida norma apenas se dirigia ao "estatuto geral" da função pública, abraçando o que "é comum e geral a todos os funcionários e agentes", tal como "a definição do sistema de categorias, de organização de carreiras, de condições de acesso e de recrutamento, de complexo de direitos e deveres funcionais que valem, em princípio, para todo e qualquer funcionário público e que, por isso mesmo, favorecem o enquadramento da função pública como um todo, dentro das funções do Estado", cabendo, por seu turno, na competência legislativa do Governo a "concretização" desse estatuto geral, a sua "complementação, execução e particularização" (cf. pareceres nºs 22/79 e 12/82, Pareceres da Comissão Constitucional, vols. 9º, p. 48, e 19º, p. 119, respectivamente), tendo este Tribunal mantido idêntica posição em arestos posteriores (cf. Acórdão n.º 142/85, publicado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 6º vol.)»

E o Acórdão n.º 828/2017, referindo-se também ao «estatuto geral» dos trabalhadores da Administração Pública, afirma:

«12. (...) É que o "estatuto geral" dos trabalhadores da Administração Pública, abrangendo o que é comum a todos eles, nomeadamente, a definição do sistema de vínculos, carreiras e categorias, as condições de acesso e de recrutamento, e o complexo de direitos e deveres funcionais, é matéria de reserva relativa da Assembleia da República, cabendo ao Governo, estabelecer os respetivos desenvolvimentos através de decretos-lei de desenvolvimento (alínea t), n.º 1, do artigo 165.º e alínea c), n.º 1, do artigo 198.º, da CRP). Por outro lado, os trabalhadores da Administração Pública, no exercício das suas funções estão exclusivamente ao serviço do interesse público (n.º 1 do artigo 269.º e 271.º da CRP). Ainda que se admita que da Constituição não decorre um modelo de vínculo laboral puramente estatutário, o certo é que a Administração Pública está, na sua autonomia pública e privada, sujeita a parâmetros de juridicidade que não vinculam, na mesma medida, a generalidade dos cidadãos, na específica margem de liberdade decorrente da sua autonomia privada.»

Mais recentemente, teve o Acórdão n.º 77/2018 oportunidade para rever o conceito de bases do regime jurídico da função pública, que assim sintetizou:

«30. Ora, sobre este ponto, é elucidativa a jurisprudência deste Tribunal sobre o âmbito de proteção garantido pela alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP em matéria de bases do regime jurídico da função pública, no

sentido de que a mesma está circunscrita à regulação dos princípios fundamentais do regime, bem como à delimitação do seu âmbito institucional e pessoal.

Para este efeito, é de recuperar o já decidido no Acórdão n.º 468/2010, de 25 de novembro:

«(...)»

Também dos Acórdãos n.º 142/85, 695/2005, 184/08, 491/2008, 528/2008, 74/2009 e 302/2009 se retira do mesmo entendimento, sendo que, mais recentemente, tal interpretação vem perfilhada no Acórdão n.º 793/13, de 21 de novembro (todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).» "

Acresce dizer, por último, e sem prejuízo do que acima ficou dito, que tal previsão normativa, constante no artigo 47.º da Proposta de Lei do Orçamento, estabelece regime diferente e mais gravoso – aplicável aos docentes da Região Autónoma dos Açores – do que o consagrado no regime geral (LTFP) – aplicável à generalidade dos trabalhadores em regime de contrato resolutivo público –, sem que, para tanto, estabeleça critérios ou razões, por não as haver, que fundamentem tal tratamento discriminatório, constituindo tal facto uma violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, o que acarreta a inconstitucionalidade material do diploma.

Nestes termos, vem esta associação sindical dar parecer negativo à inclusão de tal norma na Lei do Orçamento, devendo a mesma ser expurgada, de forma a evitar a sua inconstitucionalidade.

Entende ainda o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que, em detrimento do estabelecido no artigo 9.º da Proposta, quanto aos "*procedimentos concursais interno e externo de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021, dever ser aberto um número de vagas não inferior a oitenta*", deverá o número de vagas para provimento do pessoal docente com contrato de trabalho a termo resolutivo ser estabelecido em paralelismo com o restante pessoal da Administração Pública Regional.

Nestes termos, vem esta associação sindical emitir parecer negativo à Proposta apresentada, no que se refere às matérias supra elencadas, devendo, em consequência, essa Comissão emitir parecer no sentido de dever ser expurgada a norma do artigo 47º e pugnar para que o número de vagas dos procedimentos concursais de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021 seja estabelecido, para o pessoal docente com contratos de trabalho a termo resolutivo, em situação de equidade com todo o restante pessoal com relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação provisória que tenha desempenhado ininterruptamente funções nos órgão e serviços da Administração Pública Regional para quem a integração está definida no cumprimento de dois anos de



contratação, cf. n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Decreto Legislativo Regional - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Ponta Delgada, 20 de novembro de 2019.